



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27-38.2012.6.09.0087 – CLASSE 32 – ALEXÂNIA – GOIÁS

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Embargante: Marcelo Moreira da Cruz

Advogado: Adair Rodrigues Chaveiro

Embargado: Iraci Antonio Davi

Advogados: Leonardo de Oliveira Pereira Batista e outros

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. Precedentes.
2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO MOREIRA DA CRUZ ao acórdão lavrado por este egrégio Tribunal Superior assim ementado (fl. 488):

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO IMPUGNADO NÃO ELEITO. PRIMEIRO COLOCADO QUE OBTVEU MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o recurso especial perde o objeto, ante a superveniente falta de interesse de agir, considerando que o candidato impugnado não foi eleito para o cargo de prefeito e o primeiro colocado no pleito obteve mais de 50% dos votos válidos.

2. Agravo regimental desprovido.

O Embargante, nas razões do apelo integrativo, aponta a existência de contradições no acórdão embargado, calcado nos seguintes argumentos (fls. 493-494):

[...] Na sessão ordinária do dia 20.11.12, foram confirmados os registros de candidaturas dos senhores Geraldo Fortes Leal (Geraldinho do Cartório) e Maria Aparecida Gomes de Lima (Cida do Gelo), que tiveram inicialmente suas candidaturas impugnadas.

[...] os votos obtidos pelos mesmos neste sufrágio, devem ser contabilizados para todos os efeitos.

[...] o percentual atingido pelo candidato [...], o mais votado, [...] de 42,2% (quarenta e dois vírgula dois por cento) do montante de votos válidos.

[...] o venerável acórdão [...] aponta o candidato mencionado com percentual de votos acima de 50% (cinquenta por cento).

[...] a quantidade de votos válidos, correta é de 14.583 (catorze mil, quinhentos e oitenta e três).

É o relatório.




VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, no que tange à alegação de que o aresto atacado padece de contradição, de plano, registre-se o conceito do mencionado vício, extraído dos doutos ensinamentos de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *in verbis*:

Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação [...] ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão [...]. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo [...]. É ainda concebível a ocorrência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. Não fica excluída a hipótese de contradição entre proposições constantes da própria ementa (cf., infra, o comentário nº 359 ao art. 556). Tampouco o fica a de contradição entre o teor do acórdão e aquilo que resultara da votação apurável pela minuta de julgamento, pela ata, pelas notas taquigráficas ou por outros elementos. [...] Não há que se cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida *error in procedendo*, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de *error in iudicando*).¹

Nessas condições, a contradição ensejadora dos declaratórios deve ser a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.

Na hipótese, as imperfeições apontadas pelo ora Embargante não se referem a contradições supostamente ocorridas entre as proposições e conclusão do acórdão embargado, o que destoa do conceito do aludido vício estabelecido pelo Código Eleitoral, pela jurisprudência deste Tribunal Superior e pela doutrina. Nesse sentido: 

¹ In Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 11ª edição, págs. 550/552.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o julgado, mormente quando não padecem de contradição ou omissão.

2. "A contradição que autoriza a oposição dos embargos é a que existe entre os fundamentos do julgado e sua conclusão e não entre aqueles e as teses recursais" (ED-AgR-AI nº 11.483/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 9.6.2011, DJe 24.8.2011)

3. O simples intento de prequestionar matérias não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não padecer o acórdão embargado de qualquer dos vícios elencados no artigo 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 10.301/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 3.8.2012)

ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Sanção de inabilitação. Sentença não transitada em julgado. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.

1. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão e obscuridade no julgado, pretendem o reexame de matéria já suficientemente decidida.

2. A contradição que autoriza o reparo pela via dos embargos declaratórios é aquela que se dá entre as proposições e conclusões do próprio julgado (contradição interna), e não entre este e o acórdão do TRE.

3. Esta Corte já consignou que "o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado" (cf. Acórdão no 33.579, de 13.11.2008, rel. Min. Fernando Gonçalves).

(ED-AgR-REspe nº 31.267/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA publicado na sessão de 17.12.2008)

De resto, o acórdão embargado, na parte que interessa, está fundamentado nos seguintes termos:

[...] conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial perdeu seu objeto, ante a superveniente falta de interesse de agir, considerando que o Recorrido, IRACI ANTONIO DAVI – que teve seu registro deferido pelo TRE/GO –, não foi eleito para o cargo de prefeito.

No Município de Alexânia, de acordo com o sistema de divulgação de resultados das eleições de 2012:



- a) o candidato Ronaldo Queiroz se elegeu para o cargo de prefeito, com 6.043 votos;
- b) o Recorrido obteve a terceira colocação, com 264 votos;
- c) a quantidade de votos válidos (7.916) foi superior à de votos nulos (6.403).

Observe-se que, mesmo se houver qualquer fato posterior que acarrete a cassação do registro, do diploma ou do mandato do primeiro colocado, a hipótese será de realização de novas eleições, por envolver mais da metade da votação válida, por força do artigo 224 do Código Eleitoral.

[...]

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental. (fls. 489-490; sem grifos no original)

Constata-se que o aresto embargado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, porque não se verifica a apontada irregularidade, e que a real pretensão do Embargante é a rediscussão de questão já decidida no acórdão recorrido, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios. A propósito:

ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

[...]

3. Os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa.

4. Embargos rejeitados.

(ED-REspe nº 29.981/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 25.10.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração protetatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.

[...]

3. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.

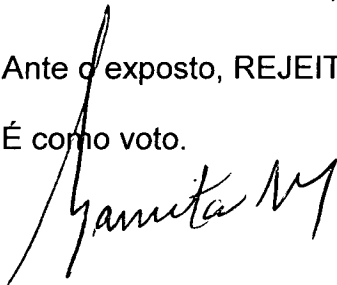


4. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 34.441/PA, Rel. Ministro EROS GRAU, publicado na sessão de 17.12.2008)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Yamita M.", is written over the text "É como voto." The signature is stylized and cursive.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 27-38.2012.6.09.0087/GO. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Embargante: Marcelo Moreira da Cruz (Advogado: Adair Rodrigues Chaveiro). Embargado: Iraci Antonio Davi (Advogados: Leonardo de Oliveira Pereira Batista e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.12.2012.